



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001113-67.2023.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante CECILIA BOMBONATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado RENAN MARCEL CANAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001113-67.2023.8.26.0615

COMARCA: TANABI

APELANTE: CECILIA BOMBONATO

APELADO: RENAN MARCEL CANAL

VOTO Nº 54.617

INEDENIZAÇÃO – Ofensa verbal e danos ao interfone da residência da autora – Pretensão indenizatória e reconvenção julgadas improcedentes – Cerceamento de defesa não caracterizado – Inexistência de prova da autoria do dano e das alegadas ofensas verbais – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência da ação e reconvenção derivadas de alegada ofensa verbal e danos ao interfone da residência da autora. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da ação e o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à reconvenção, observando-se a gratuidade deferida a ambas as partes.

Inconformada, a autora sustenta que o réu vem, desde 2021, importunando-a constantemente, tocando insistentemente o interfone de sua residência, quebrando-o, batendo no portão, pichando-o e proferindo xingamentos em via pública. Alega que tais condutas causaram-lhe intenso constrangimento, a ponto de se sentir envergonhada perante os vizinhos, além de desenvolver crises de ansiedade. Argumenta que a sentença desconsiderou as provas juntadas aos autos, especialmente os vídeos que, segundo ela, demonstram de forma inequívoca as perturbações sofridas.

Alega que os registros indicam que o réu praticou atos de vandalismo em sua residência, além de proferir agressões verbais, circunstâncias que configuram violação aos seus direitos da personalidade e ensejam reparação por danos morais. Sustenta, ainda, que a quebra do interfone da residência foi provocada pelo réu e que a reparação do aparelho gerou prejuízo material de R\$ 340,00. Assinala que a sentença violou o princípio da ampla defesa, pois não oportunizou a realização de audiência para o depoimento pessoal do réu, essencial para a elucidação dos fatos. Ao final, requer a reforma da sentença, com a condenação do réu ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 pelo dano moral, além da reparação do prejuízo material no montante de R\$ 340,00, ambos acrescidos de juros e correção monetária. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença para que seja designada audiência de instrução e julgamento, com o objetivo de colher o depoimento pessoal do réu.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

Recurso tempestivo, respondido e sem preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

A apelante sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa, sob o argumento de que foi indeferido o pedido de produção de prova oral, especificamente o depoimento pessoal do réu.

Entretanto, tal alegação não prospera. A sentença fundamentou expressamente a inviabilidade da oitiva do réu, uma vez que ele é portador de *Paralisia Cerebral Espástica (Tetraparesia Espástica)*, *Paralisia Cerebral Discinética* e *Deficiência Intelectual Grave* (CID G80.0, G80.2 e F72.0), conforme comprovam os documentos médicos juntados a fls. 55/56.

Diante dessa condição, restou demonstrado que ele não possui plena capacidade de compreensão e manifestação de vontade.

Além disso, o artigo 370, do Código de Processo Civil confere ao juiz a prerrogativa de indeferir provas que considerar desnecessárias ou inadequadas à solução do litígio, especialmente quando sua realização não traria acréscimo relevante à formação do convencimento. No caso, a controvérsia foi decidida com base em robusto acervo documental, de modo que a produção da prova oral não se mostrava essencial ao deslinde da demanda. Assim, não há nulidade a ser reconhecida, devendo ser afastada a alegação de cerceamento de defesa.

No mérito, a sentença não comporta modificação.

Em relação à pichação do portão da apelante, o laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, não identificou elemento conclusivo que pudesse vincular a autoria do ato ao réu (fls. 12/17). Ademais, os vídeos apresentados pela apelante não demonstram a execução da pichação pelo réu, limitando-se a exibir sua presença nas proximidades do local (fls. 02 e 112/113). Assim, não há prova concreta da autoria do ato, sendo inviável a responsabilização do réu.

No tocante às ofensas verbais supostamente proferidas pelo réu, a prova constante dos autos também se mostrou insuficiente. Os vídeos juntados demonstram o réu nas imediações da residência da autora, sem que haja registro claro das palavras proferidas. Assim, é possível concluir que não restou demonstrado que o recorrido tenha cometido ato ilícito apto a gerar sua responsabilização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que diz respeito ao pedido de indenização por danos materiais, também não há suporte probatório suficiente para a sua concessão. A apelante não apresentou documentos que comprovem prejuízo material decorrente dos atos supostamente praticados pelo recorrido. Diante da ausência de prova cabal do dano alegado, correta a conclusão da sentença ao indeferir o pedido indenizatório.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, mantendo-se integralmente a sentença, majorados para 20% do valor da causa os honorários em favor dos advogados do apelado, observada a gratuidade processual deferida à apelante.

SÁ DUARTE

Relator